

**MENSAGEM Nº 025/2021**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Ilustres Vereadores**


Encaminho para apreciação de Vossas Excelências a presente mensagem com o fito de propor e justificar aos insignes representantes dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei, em anexo, que *“Autoriza ao Chefe do Poder Executivo ceder prédios de propriedade do Município em regime de comodato ou subvencionar locações para pré-instalação de entidades industriais, comerciais, de prestação de serviços, agronegócios, estabelecimentos de educação nos níveis médio, técnico, tecnológico, superior, pós-graduação (especialização, mestrado e doutorado), Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, instituições qualificadas pelo Município como Organização Social OS/OSC, e empreendimentos na área de saúde, visando o desenvolvimento econômico do Município de Paracuru e dá outras providências.”*

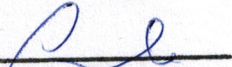
O presente dispositivo legal tem como finalidade autorizar o Município a ceder prédios de propriedade do Município em regime de comodato ou subvencionar locações para empresas, entidades de prestação de serviço, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP e Organização Social OS/OSC, com o fito de proporcionar aos munícipes a geração de empregos; fomento da educação nos níveis médio, técnico, tecnológico, superior; assim como empreendimentos na área da saúde, buscando desenvolvimento social, tecnológico e econômico no Município.

Por essas razões, e por se tratar de matéria de grande relevo social, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Senhores (as) Vereadores (as), com a certeza de que Vossas Senhorias terão condições de analisar a importância desta iniciativa.

Nesta oportunidade, reiteramos aos Nobres Edis protestos de elevada estima e respeito.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU/CE**, aos 27 dias do mês de setembro de 2021.

  
**WEMBLEY GOMES COSTA**  
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE PARACURU  
RECEBIDO 28/09/21 as 11/46 hs  
PROTOCOLO  
RESPONSÁVEL 

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2021**

*Autoriza ao Chefe do Poder Executivo ceder prédios de propriedade do Município em regime de comodato ou subvencionar locações para pré-instalação de entidades industriais, comerciais, de prestação de serviços, agronegócios, estabelecimentos de educação nos níveis médio, técnico, tecnológico, superior, pós-graduação (especialização, mestrado e doutorado), Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, instituições qualificadas pelo Município como Organização Social OS/OSC, e empreendimentos na área de saúde, visando o desenvolvimento econômico do Município de Paracuru, e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARACURU**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 77 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo o seguinte:

**Art. 1º.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ceder, em regime de comodato, prédios de propriedade do Município ou subvencionar locações para pré-instalação de empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços, agronegócios, estabelecimentos de educação nos níveis médio, técnico, tecnológico, superior, pós-graduação (especialização, mestrado e doutorado), Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, instituições qualificadas pelo município como Organização Social e empreendimentos na área de saúde, que tenham Protocolo de Intenções firmado com o Município com compromisso de instalação definitiva no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

**Paragrafo Único.** O prazo do comodato ou da locação subvencionada coincidirá com o prazo para a instalação definitiva do projeto, podendo ser prorrogado por uma só vez, por igual período, não ultrapassando o prazo aludido no *caput* deste artigo, em decorrência de atrasos devidamente justificados, a critério do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 2º.** Para efeito de avaliação das solicitações enquadráveis na presente Lei, serão considerados obrigatoriamente, projetos em função de:

- I – alcance nas áreas de desenvolvimento econômico, saúde e sócio-educacional;
- II – utilização de mão de obra local;
- III – utilização de matéria prima local;
- IV – atividade pioneira;
- V – aplicação de alta tecnologia;



VI – efeito multiplicador da atividade.

**Art. 3º.** É requisito mínimo para obtenção do incentivo previsto no Artigo 1º, o enquadramento na tabela abaixo:

<b>Tipo de empresa</b>	<b>Porte da empresa</b>	<b>Nº. mínimo de empregados (*)</b>
Industrial	Microempresa	10
	Pequena empresa	20
	Média empresa	100
	Grande empresa	500
Agro negócio, Comercial e de Serviços	Microempresa	6
	Pequena empresa	10
	Média empresa	50
	Grande empresa	100
Educação e Saúde	-	10
OSCIP e Organizações Sociais	-	6

(\*) 70% (setenta por cento) dos empregados deverão ser residentes no Município

**Parágrafo Único.** As informações acima deverão ser comprovadas mediante apresentação trimestral das cópias de registros de empregados ou CAGED.

**Art. 4º.** O benefício cessará imediata e automaticamente, nas seguintes hipóteses:

I – cessação definitiva da atividade econômica, ou suspensão do funcionamento da empresa por período superior a 3 (três) meses;

II – se a integralidade das mercadorias produzidas não sair pelo Município de Paracuru, para efeito de recolhimento de ICMS – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, inclusive destinados à exportação;

III – se a frota de veículos da empresa não estiver licenciada no Município de Paracuru;



IV – alteração do ramo de atividades, sublocação, arrendamento, cessão ou de qualquer outra forma que transferirem a terceiros o imóvel e/ou instalações, sem a prévia e expressa autorização do Poder Executivo Municipal;

V – redução do número de empregados e/ou investimentos descumprindo pactuação celebrada;

VI – constatação por qualquer autoridade fiscal do Município, ou qualquer outro órgão governamental, de prática de atos com o intuito de fraudar a legislação fiscal ou outras situações similares, visando ao não recolhimento integral ou o recolhimento a menor de tributos ou contribuições de qualquer natureza.

**Art. 5º.** A inobservância da instalação definitiva do projeto, no prazo referido no parágrafo único, do Art. 1º, e dos demais dispositivos constantes nesta Lei implicará na rescisão automática do comodato ou da locação subvencionada, salvo motivo de força maior, acolhido pelo Chefe do Poder Executivo.

§1º. A rescisão prevista no *caput* implicará no pagamento, em favor do Município, do valor integral da locação subvencionada, ou valor equivalente, no caso de comodato.

§2º. O termo inicial do prazo aludido no *caput* deste artigo é a data da assinatura do Termo de Acordo Bilateral.

**Art. 6º.** O perfil do investimento deverá ser apresentado à Secretaria de Administração e Finanças, que o instruirá e o encaminhará à Secretaria responsável pela gestão da ação, a quem competirá analisá-lo e deliberar acerca do percentual da locação subvencionada que caberá ao Município, tendo como referência laudo de avaliação expedido pela Secretaria de Infraestrutura, emitindo parecer conclusivo quanto à habilitação da requerente, que será submetido inicialmente à análise do ÓRGÃO FISCALIZADOR E DE ANÁLISE COMPETENTE sobre a viabilidade financeiro-orçamentária, e posteriormente à decisão do Chefe do Poder Executivo.

§1º. O percentual previsto neste artigo será definido, conforme o porte da entidade investidora, segundo normas federais que regulamentam a sua classificação, limitados ao máximo da tabela abaixo:

<b>Tipo de empresa</b>	<b>Porte da empresa</b>	<b>Percentual máximo</b>
Industrial	Microempresa	60%
	Pequena empresa	60%
	Média empresa	50%
	Grande empresa	30%



Agro negócio, Comercial e de Serviços	Microempresa	80%
	Pequena empresa	80%
	Média empresa	50%
	Grande empresa	50,00%
Educação e Saúde	-	80%
OSCIP e Organizações Sociais	-	80%

**§2º.** A concessão dos incentivos previstos nesta Lei está condicionada à comprovação de sua regularidade fiscal perante as fazendas públicas Federal, Estadual e Municipal; no Instituto Nacional de Seguro Social (INSS); no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e PIS-PASEP; Comprovação da Regularidade do Uso e Ocupação do Solo e cumprimento do Código de Posturas do Município de Paracuru, bem como o assentimento do licenciamento ambiental.

**Art. 7º.** As Secretarias responsáveis, após a fase de celebração do Termo de Acordo Bilateral, efetuarão acompanhamento do desempenho dos empreendimentos incentivados.

**Parágrafo Único.** Dentre os pontos a serem monitorados, incluem-se, além de outros pactuados em casos específicos os seguintes: a obediência do cronograma e demais aspectos contidos no perfil do investimento, tais como emprego, investimento e produção; observância às normas de preservação ambiental; observância das obrigações sociais, tais como o recolhimento do FGTS; nível de comprometimento com as ações de responsabilidade social, ambiental e cultural desenvolvidas pelo Município.

**Art. 8º.** Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação.

**Art. 9º.** Ficam revogadas as demais disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU**, aos 27 dias do mês de setembro de 2021.

  
**WEMBLEY GOMES COSTA**  
Prefeito Municipal